

Gedoc nº 20.14.0001.0006382/2023-84

Requerente: VipPrint Outdoor e Gráfica

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado em razão do e-mail enviado pela então licitante VIPPRINT OUTDOOR E GRÁFICA, salientando eventual informação falsa prestada pela empresa IMPACTUS GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA., durante o **Pregão Eletrônico nº 056/2023**, quanto ao seu enquadramento em ME ou EPP.

Em síntese, ao ser finalizado o procedimento, e passado aproximadamente 1 (um) mês, a requerente encaminhou correio eletrônico requerendo a inabilitação da empresa IMPACTUS GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA., que fora ganhadora do item 1 do certame, considerando que apresentou certificação falsa quanto a sua condição de ME/EPP (ID 40652626).

Instada a se manifestar, a Pregoeira informou que o item 1, em que se logrou vencedora a empresa IMPACTUS, não era exclusivo de ME/EPP, porém, consignou que a empresa também concorreu ao item 3 do edital, que era exclusivo para ME/EPP, mas não obteve êxito.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, entendeu pela abertura de procedimento sancionador, com o objetivo de apurar infrações cometidas pela referida licitante, com fundamento no inc. VIII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 (ID 40713486), o que fora acolhido por esta Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa (ID 40720299).

Retornam os autos neste momento, com certificação do Departamento de Aquisições - DAQ salientando o encaminhamento da Notificação Extrajudicial nº 001/2024, todavia sem qualquer retorno ou manifestação, mesmo passados os dias concedidos (ID 40741190).

É o relato.

Preliminarmente, necessário repisar a vinculação do particular aos ditames da Lei de Licitações, bem como que nas contratações realizadas pela Administração Pública deve imperar o superior interesse público sobre o privado, sendo esta a justificativa pela impossibilidade de renúncia dos direitos do Poder Público, e que diante da mácula dos preceitos administrativos impõe-se o sancionamento.

No caso, extrai-se que a empresa IMPACTUS concorreu nos itens 1 e 3 do PE nº 056/2023, e apesar do item 1 não ser exclusivo para ME/EPP, o item 3 era, esboçando sua pretensão de se beneficiar da condição de ME/EPP.

O Edital nº 056/2023, por sua vez, asseverava no item 5.6. que “*A falsidade da declaração de que trata os itens 5.3 ou 5.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital*”.

Outrossim, o item 11.14. dispôs que considerar-se-ia comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, conluio entre empresas, em qualquer momento da contratação.

Já a Lei nº 14.133/2021, a partir do Título IV, prevê condutas que, caso praticadas, ensejarão a responsabilização do licitante ou contratado (art. 155), bem como as sanções passíveis de aplicação (art. 156), senão vejamos:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.” (g.n.)

Nada obstante, cabe registrar que o momento do envio do e-mail pela empresa VIPPRINT foi extemporâneo, não gozando de competência suficiente para levar a inabilitação da empresa IMPACTUS.

Somado a isso, importa ressaltar a certificação da pregoeira, em que assevera não ter ocorrido nenhuma interposição recursal durante a realização do certame, quedando-se, neste pormenor, inertes todos licitantes.

Destarte, após a finalização do PE nº 056/2023 e formalização da ARP nº 071/2023, firmada com a empresa IMPACTUS, esta última fora executada integralmente, com cumprimento hígido do objeto e atendimento das necessidades deste Ente Ministerial.

Portanto, repiso a regularidade da contratação feita com a empresa IMPACTUS, referente ao item 1 do PE nº 056/2023, bem como pelo aperfeiçoamento e finalização da ARP nº 071/2023, por utilização integral do seu objeto.

Nesse tear, cumpre-me colacionar os dizeres da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, pertinente ao imbróglio:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

***Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

Lado outro, no tocante a apresentação de documento falso, imprescindível a adoção das medidas pertinentes à espécie, razão pela qual passo a tratar apenas da efetiva aplicação de penalidade, considerando os fatos e a ausência de manifestação pela interessada.

Segundo a jurisprudência majoritária, é desnecessária a caracterização da ocorrência de dolo ou má-fé. Basta que se configure única e exclusivamente a participação indevida no certame, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada. Vejamos:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Além disso, a inocorrência de prejuízos à Administração Pública não possui o condão de afastar a ilicitude praticada. Não é preciso nem mesmo que a empresa seja declarada vencedora do certame ou tenha alguma vantagem para a configuração do ilícito, basta sua participação.

Isto é, não importa discutir se agiu ou não com má-fé, mas se pode afirmar que não restou evidenciada a boa-fé da licitante porquanto, “(...) No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva”¹.

Logo, não restam dúvidas que a apresentação de declaração falsa no sentido de que estava apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 3), caracteriza a violação não somente da regra fixada no art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006, mas também a Lei nº 14.133/2021 e de vários princípios que regem a Administração Pública, entre eles, os da moralidade, impessoalidade, efetividade e superveniência do interesse público.

Partindo dessa intelecção e levando em consideração os princípios acima mencionados, mostra-se adequado o sancionamento da licitante com a penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, pelo prazo de 03 (três) anos, com o respectivo registro no CEIS, CNEP e SICAF, pela violação ao Edital/PE nº 056/2023, nos termos do artigo 156, IV, c/c §1º I e II e §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao **Departamento de Aquisições - DAQ**, para notificação da empresa acerca do teor desta decisão, para que, querendo, apresente recurso, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**.

Em não havendo a apresentação do recurso, determino a adoção de providências quanto ao lançamento da penalidade nos sistemas devidos.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2024.

Claire Vogel Dutra
Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa

¹ Acórdão 13732/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

